

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000754/95-41  
Recurso nº. : 123.425 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1990 a 1994  
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA  
Interessado ; HORMINDO SANTOS BARROS  
Sessão de : 24 de janeiro de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.592

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A percepção de recursos, seja advindos de Cédula Rural Pignoratícia, de alienação de imóveis e de participação societária, da atividade rural, seja de outras fontes, devidamente comprovados, é hábil a descaracterizar a acusação, até o respectivo montante.

RECOLHIMENTO MENSAL - Os rendimentos recebidos até 31/12/96, e não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - Nos termos do § 3º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, é de se reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos o presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000754/95-41  
Acórdão nº. : 104-18.592

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000754/95-41  
Acórdão nº. : 104-18.592  
Recurso nº. : 123.425  
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

## RELATÓRIO

Na ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo HORMINDO SANTOS BARROS, apurou-se omissão de rendimentos em face da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, em diversificados meses dos anos de 1989 a 1993, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativos de fls. 17 a 27.

No lançamento, em relação aos exercícios de 1990/1991/1992, glosou-se recursos alocados na atividade rural e demais rendimentos, com exceção dos rendimentos do trabalho assalariado obtidos de pessoas jurídicas no exercício de 1990, em decorrência da falta de comprovação da origem dos mesmos, gerando, em consequência acréscimo patrimonial a descoberto.

A glosa ocorreu após frustradas diversas intimações, as quais o sujeito passivo limitava a contrapor-se à impossibilidade de atendê-las. Para tanto, ampara-se em cópia de um inquérito policial que retrata a prática de furto, envolvendo bens e documentos do escritório. Não houve, entretanto, qualquer comunicado do sinistro à repartição fiscal nem qualquer manifestação do Interessado no sentido de regularizar as lacunas eventualmente existentes na referida documentação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000754/95-41  
Acórdão nº. : 104-18.592

Nos exercícios de 1992 e 1993, detectou-se realização de despesas em quantitativo superior às receitas auferidas no período enfocado e outros recursos disponíveis, gerando por conseguinte, variação patrimonial a descoberto.

Inconformado, o Contribuinte impugna o feito, alegando, em síntese, que:

- as notas fiscais de produtor rural e demais provas da obtenção de recursos - efetivadas através de escrituras públicas, contratos e demais documentos de idoneidade indiscutível - confirmam a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto. Argumenta que o fisco poderia ter oficiado à Secretaria de Fazenda Estadual, para se certificar quanto aos valores declarados na atividade rural;

- a falta de exibição de tais documentos quando no transcurso da auditoria prendeu-se ao fato descrito na certidão de inquérito policial, não devendo ser interpretada como medida protelatória ou de obstrução a fiscalização;

- em relação à acusação de omissão de rendimentos, apontada na descrição e enquadramento legal do lançamento, afirma que nada foi negligenciado, havendo diferença em razão da glosa dos rendimentos declarados. Considera inadmissível desconsiderar os valores recolhidos sobre as receitas glosadas;

- procede a elaboração de Demonstrativos das Mutações Patrimoniais, os quais abrange todo o período fiscalizado. Afirma que, pelo exame dos demonstrativos anexos e cotejamento da documentação apensada ao processo (volumes 001 a 007), insubsistem as diferenças indicadas como patrimônio a descoberto e de despesas em quantitativo superior às receitas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000754/95-41  
Acórdão nº. : 104-18.592

- solicita a apuração dos fatos através de perícia, designando a empresa Cafezeiro Consultoria e Auditoria Independente Ltda.;

- pede a nulidade do lançamento, considerando que a documentação apensada comprova os fatos objeto da glosa e satisfaz as exigências da IN - SRF nº 125/92.

Ao julgar o feito, a autoridade de primeira instância, em relação à matéria recorrida, após transcrever os dispositivos legais que regem a matéria, manifestou-se conforme fundamentos que se transcreve:

“Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se deve confrontar mensalmente as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos, para se verificar a possível ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, o que evidenciará a omissão de rendimentos. O saldo positivo apurado em meses antecedentes, dentro do ano-base, deve ser transportado para o período seguinte, uma vez que inexistente norma legal que obrigue o contribuinte a declarar, mensalmente, as sobras de recursos entre os meses de um mesmo ano-calendário.

Neste sentido, cabe reproduzir acórdão jurisprudencial administrativo sobre a matéria em exame:

**DETERMINAÇÃO DA OMISSÃO MENSAL** - Na determinação do acréscimo não justificado, devese ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês; com o transporte para o período seguinte dos saldos positivos apurados em um período mensal, dentro do mesmo ano, independente de comprovação por parte do contribuinte, evidenciando dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributada em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º de Lei 7.713/88. (Acórdão Nº. 104.16.079)

Urge registrar, entretanto, que as compensações de um período anual para o outro não são admissíveis, na medida em que os saldos iniciais e finais dos recursos disponíveis em um período, são extraídos dos valores registrados na declaração de bens do interessado. Quando da elaboração



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000754/95-41  
Acórdão nº. : 104-18.592

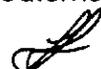
de sua declaração, o contribuinte manifesta ao fisco quais seriam os valores disponíveis no início e no final do período abrangido pela declaração.

Ao não considerar a compensação entre períodos (anuais), e deter-se naquilo que está registrado na declaração do interessado, procede o fisco em absoluta observância ao princípio da verdade material, procurando encontrar a essência dos fatos tributários, uma vez que são inesgotáveis as hipóteses em que o interessado despender recursos sem o conhecimento do fisco.

O acréscimo patrimonial a descoberto apurado em junho e dezembro de 1989 (fls. 17/19), no valor de NCz\$533.632,74 e NCz\$2.127.296,06, respectivamente, encontra-se justificado por rendimentos oferecidos à tributação na Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1990, relativo àquele ano base, no valor de NCz\$799.232,00 (fl. 29-verso), por recursos advindos da Cédula Rural Pignoratícia às fls. 28/30 do volume 001 (apensado ao processo), no valor de NCz\$1.159.699,00, também informada na DIRPF supra à fl. 29, pelo recebimento das quantias: NCz\$268.000,00 e NCz\$50.000,00, referente às alienações dos imóveis rurais Fazendas Vale da Ribeira e Boa Vista do Córrego D'água/Aroeira - conforme Escrituras Públicas de Compra e Venda às fls. 01 a 02 e 05 a 08 - e por recursos oriundos das vendas consignadas nas notas fiscais às fls. 03/ 04 e 31/42 do volume 001, no montante de NCz\$398.057,33.

No tocante ao acréscimo patrimonial não justificado dos meses de janeiro e dezembro de 1990, no valor de Cr\$10.800,00 e Cr\$475.543,00, respectivamente, apurados sem considerar nenhum ingresso de numerários (Demonstrativo à fl. 20), observa-se que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, informados da Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1991 (fls. 45/46), no valor de Cr\$1.580.223,00, dão suporte ao incremento no patrimônio, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa SRF nº 046/1997 . Ademais, os recursos procedentes das operações indicadas às fls. 07 a 69, do volume 002 (apensado ao processo), são em muito superior aos dispêndios realizados naquele período.

.....  
Considerando-se os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, tributados na Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1992 (fl. 53), no valor de Cr\$3.205.366,00, a alienação da participação total na Codisman



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000754/95-41  
Acórdão nº. : 104-18.592

Ltda., no valor de Cr\$88.958.880,00, conforme Contrato de Cessão de Quotas às fls. 16 a 25 do volume 003 e do Instrumento Particular de Alteração da Codisman Ltda., devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia (fls. 46 a 50 do volume 003, apensado ao processo), a permuta entre um terreno de propriedade do Autuado, situado na Av. Presidente Dutra, Vit. Da Conquista/BA e cotas da Catolé Veículos Ltda., no valor de Cr\$20.867.500,00, constante do Instrumento de Alteração Contratual às fls. 42 a 45 do volume 003, registrado na JUCEB, e receitas auferidas na atividade rural, no valor de Cr\$313.014.382,00 (notas fiscais às fls. 51 a 167 do volume 003), inexistente acréscimo patrimonial a descoberto no ano-base de 1991.

Quanto aos acréscimos patrimoniais a descoberto dos meses de janeiro a agosto de 1992 (Demonstrativo às fls. 22/24), nos valores de Cr\$20.295.189,64, Cr\$32.241.483,44, Cr\$5.345.552,02, Cr\$81.659.767,53, Cr\$43.968.874,81, Cr\$67.259.320,52, Cr\$55.645.987,30 e Cr\$401.094.742,58, respectivamente, verifica-se que as recursos da atividade rural indicados pelo Impugnante às fls. 784, 786, 788, 790, 792, 794, 796 e 798, nos valores de Cr\$43.693.059,72, Cr\$99.189.400,00, Cr\$133.870.965,00, Cr\$34.402.687,40, Cr\$86.372.500,32, Cr\$125.397.495,00, Cr\$220.128.000,00 e Cr\$295.277.000,00, respectivamente, encontra suporte nas notas fiscais às fls. 180 a 291 e 331, e nas Autorizações para Transferência de Veículos às fls. 475 e 476, do volume 004, apensado ao processo.

Confrontando-os com as receitas da atividade rural informadas às fls. 22, pelo Autor do feito, constata-se que a parte excedente, em cada mês, justifica totalmente os acréscimos patrimoniais a descoberto de janeiro a julho de 1992 e parcialmente o de agosto, restando a descoberto a quantia de Cr\$85.968.935,70, equivalente a 33.761,10 UFIR, que deve ser somado à base de cálculo anual do tributo (fl. 66 = 74.026,81 UFIR), nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "a", da IN SRF 046/97:

.....  
O imposto resultante de 22.806,97 UFIR, diminuído do imposto já pago na declaração (fl. 66 = 14.366,70 UFIR), resulta na diferença a pagar de 8.440,27 UFIR.  
.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000754/95-41  
Acórdão nº. : 104-18.592

As notas fiscais às fls. 183 a 185 do volume 004, que poderiam não ser aceitas por estarem ilegíveis e por não ter sido conferida com o original, já haviam sido acatadas pelo Autuante e reconhecidas como receitas da atividade rural, conforme se constata às fls. 217 a 219. As notas fiscais avulsas com as quais o Contribuinte comprovou recursos da atividade rural, devem ser reconhecidas como comprovantes de renda obtida, uma vez que o Autuante poderia ter perscrutado as operações da atividade rural junto ao órgão fiscalizador da Fazenda Pública Estadual. As notas fiscais de entrada, emitidas por pessoas jurídicas, também são documentos idôneos para comprovar a realização de tais operações mercantis, conforme dispõe o artigo 4º da IN SRF nº 125/92.

. É mais benéfico ao Contribuinte considerar-se o montante comprovado com as notas fiscais e escrituras públicas de compra e venda, apensadas ao processo, que superam em muito as pequenas quantias designadas nos extratos.

No tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto do ano de 1993 (Demonstrativo à fl. 27), apurados nos meses de julho (Cr\$2.752.136.671,00), setembro (CR\$2.239.153,00), outubro (CR\$6.076.471,00) e dezembro (CR\$4.317.008,00), constata-se que, sem a necessária fundamentação, foi computado no Demonstrativo à fl. 25 apenas 50% (cinquenta por cento) dos recursos obtidos com a alienação dos imóveis rurais incorporados à Fazenda Bonanza, nos meses de junho, julho, agosto e setembro do mesmo ano.

Na declaração de rendimento do exercício financeiro de 1994 (fls. 82 a 90), consta o CPF da Sra. Mara Núbia Vieira de Freitas, companheira do Autuado, e os imóveis rurais que foram objeto de alienação.

Os Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Hereditários nºs 025/93 e 026/93, fotocópias às fls. 438 e 439 a 441, respectivamente, corroborados pelos recibos às fls. 440-verso e 442 a 448, dão suporte aos recursos informados pelo Autuado no Demonstrativo às fls. 818, 820, 922 e 824, nos valores de Cr\$19.295.390.547,00, Cr\$10.451.700.960,00, CR\$10.615.691,06 e CR\$8.146.471,20, que justificam plenamente os acréscimos patrimoniais do ano de 1993 (fl. 27).

O acréscimo patrimonial a descoberto do ano de 1993 (Demonstrativo à fl. 27), decorre também do cômputo a menor das receitas da atividade rural, conforme se constata pela confrontação entre os valores considerados no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000754/95-41  
Acórdão nº. : 104-18.592

demonstrativo fiscal (fl. 27) e os elementos de prova carreados aos autos às fls. 226 a 416, do volume 007, apensado ao processo.

Atente-se que a multa de lançamento de ofício a ser aplicada sobre o tributo devido, conforme determina o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e do inciso I do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/1997, terá o seu percentual reduzido para 75fl (setenta e cinco por cento), considerando-se, ainda, as hipóteses de redução previstas no parágrafo 3º do artigo 44 da referida Lei.

Em face aos elementos de prova trazidos aos autos, foram justificados todos os acréscimos patrimoniais a descoberto objeto do lançamento em exame, com exceção do mês de agosto de 1992, que foi mantido parcialmente.”

Em face desse julgamento, interpõe a i. autoridade julgadora de primeira instância o devido recurso de ofício.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000754/95-41  
Acórdão nº. : 104-18.592

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Como se vê dos autos, em julgamento o recurso de ofício de decisão de primeira Instância, onde decidiu-se quanto à improcedência parcial do lançamento.

A matéria julgada naquela assentada refere-se à exigência constituída a título de acréscimo patrimonial a descoberto.

É de notório saber que a exigência assim constituída refere-se ao confronto de origens/recursos insuficientes frente às aplicações/dispêndios efetuados pelo sujeito passivo.

Logo, trata-se de matéria de prova. Ou seja, compete ao sujeito passivo trazer aos autos origens/recursos capazes de elidir, total ou parcialmente, as acusações levadas a efeito pela fiscalização.

Tal fato se deu no caso ora em julgamento. O processo administrativo em questão é acompanhado de 2 volumes e 7 anexos.

Da análise dessas peças, considerou-se recursos não alocados no planilhamento de "fluxo de caixa" elaborado pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

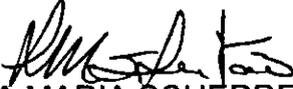
Processo nº. : 10540.000754/95-41  
Acórdão nº. : 104-18.592

Outrossim, deslocou-se corretamente a exigência constituída para a base de cálculo da respectiva DIRPF e, ainda, por disposição legal, reduziu-se a multa de ofício lançada para 76%.

Assim razão assiste ao i. Delegado de Julgamento que, ao decidir em primeira instância, cancelou parcialmente a exigência constituída.

Não havendo reparos à decisão proferida em primeira instância, NEGO provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO